



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153746-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARTINHO LUSTOSA ALVES, CARLA FERNANDA FERREIRA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS F COBALTO – FINANCEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2153746-14.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA

AGRAVADOS: MARTINHO LUSTOSA ALVES, CARLA FERNANDA FERREIRA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS F COBALTO – FINANCEIRO

JUÍZA PROLATOR DA DECISÃO: DRA. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o recebimento da impugnação ao pedido de penhora no rosto dos autos, em execução fundada em título extrajudicial e determinou a solicitação de informações ao Juízo da 17ª Vara Cível Central da capital sobre a transferência de valores depositados - A questão em discussão consiste em determinar a competência para apreciar a impugnação à penhora no rosto dos autos, se do juízo que deferiu a penhora ou do juízo da execução - A penhora no rosto dos autos é prevista no artigo 860 do CPC e consiste na constrição de créditos relativos a direito discutido em determinado processo, determinada em outro processo - Ordem de penhora teve origem no Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital, o qual é o competente para apreciar as impugnações a esta penhora - A competência para decidir sobre a impugnação à penhora no rosto dos autos cabe ao juízo que a determinou - Precedentes do TJSP – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 1.078/1.080 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o recebimento da impugnação ao pedido de penhora no rosto dos autos, interposta pela agravante, e determinou: “seja solicitada ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informação sobre o interesse na transferência dos valores depositados a fls. 184/189, que totalizam R\$ 2.055,54, para conta judicial vinculada aos autos nº 1035750-08.2021.8.26.0100”.

A recorrente alegou que, “conforme se depreende dos primeiros parágrafos da referida Impugnação à Penhora apresentada (vide petitório de fls. 497/512), restou claramente comprovado, através do esclarecimento e prints anexos, que a Impugnação à Penhora já havia sido apresentada nos autos em que foi deferida, estando pendente de apreciação pelo Juízo, razão pela qual, evitando-se ainda mais prejuízos à Embargante, não lhe restou outra medida, a não ser de também Impugnar a Penhora nestes autos, acreditando na análise do Juízo Deprecado, quanto a deferir ou não sua efetivação, por tratar-se de competência de sua jurisdição, de maneira que não pode ser alegada sua insurgência. Também não teria o porquê da Agravante ter interposto recurso contra a deliberação de fls. 406/407, item 3, uma vez que atendeu incisivamente a deliberação em seu petitório subsequente, da Impugnação ao pedido de penhora no rosto dos autos, apresentando os prints das ações, que destaca: Impugnação ao Cumprimento da Decisão Juntada, em 29/11/2023” (fls. 5).

Segundo o seu entendimento, “o Juízo Deprecado possui a competência de verificar o pedido de penhora realizado nos autos de sua jurisdição, que acarretará vícios, devendo solucionar as controvérsias existentes” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “deferindo-se o recebimento da impugnação ao pedido de penhora no rosto destes autos, de fls. 497/512, abrindo-se prazo para que o terceiro interessado se manifeste sobre a impugnação” (fls. 9).

No impedimento ocasional deste Relator, a eminente desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira, pela r. decisão de fls. 28/31, recebeu o presente recurso em seu efeito suspensivo “tão somente para determinar que não haja a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial vinculada a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, até o pronunciamento definitivo deste Órgão Julgador”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 35/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 1.078/1.080 dos autos originários):

“Vistos.

1 - Ante o que foi alegado a fls. 1072/1073, e com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de quinze dias, a coexecutada Carla apresente, para fazer prova da alegada hipossuficiência econômica:

A) cópia completa da última declaração de imposto de renda, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro, ou documento comprobatório de que a aludida declaração não foi apresentada (pesquisa disponível no endereço eletrônico <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>);

B) cópias da carteira de trabalho e do último comprovante de recebimento de salário ou, se o caso, de proventos de aposentadoria, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro;

C) cópias dos extratos bancários de contas e aplicações financeiras relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro;

D) cópias dos extratos de cartões de crédito, relativos aos três últimos meses, inclusive de eventual cônjuge ou companheiro.

Findo o prazo, com ou sem o cumprimento do que foi determinado, intime-se a exequente para se manifestar em quinze dias e, oportunamente, tornem conclusos para deliberação sobre o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela coexecutada Carla.

2 - Conforme deliberado a fls. 406/407, item 3, sem que conste ter sido interposto recurso, a insurgência da exequente com relação à penhora no rosto destes autos deveria ser manifestada ao juízo que a deferiu, o que não consta ter sido feito; portanto, resulta prejudicada a análise da manifestação de fls. 497/512.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em consequência, indefiro o requerimento formulado a fls. 414, item 2, e determino que seja solicitada ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informação sobre o interesse na transferência dos valores depositados a fls. 184/189, que totalizam R\$ 2.055,54, para conta judicial vinculada aos autos nº 1035750-08.2021.8.26.0100. Esta decisão servirá, por cópia, como ofício, e deverá ser encaminhada pelo terceiro interessado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados F. Cobalto.

3 - Acolho em parte os requerimentos formulados a fls. 415, parte final, e 417, segundo parágrafo. Esta decisão servirá, por cópia, como ofício ao Cemitério Público de Jundiaí e ao Cemitério Parque dos Ipês, a fim de que, no prazo de dez dias, informem se a coexecutada Carla Fernanda Ferreira, CPF nº 265.338.238-50, é titular de jazigos.

A exequente deverá comprovar o encaminhamento da decisão-ofício no prazo de quinze dias.

Por outro lado, caso pretenda a penhora do imóvel descrito a fls. 415, item a, a exequente deverá, no prazo de quinze dias, apresentar certidão atualizada da matrícula.

4 - Não conheço da manifestação da coexecutada Carla de fls. 1045/1048 com relação à alegação de excesso de execução, que deve ser discutida por meio de embargos à execução.

Já a insurgência com relação à penhora de salário será objeto de deliberação no momento oportuno, porque não houve, até agora, a formalização de constrição neste sentido.

5 - Tendo em vista que a execução voltou a tramitar em face de ambos os executados, eles poderão requerer o que entenderem adequado ao prosseguimento dos embargos à execução nº 1001421-90.2019.8.26.0309, cujo curso foi suspenso em razão da decisão de fls. 147/148.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual o exequente, ora agravado, comunicou “a decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo que deferiu a penhora no rosto dos autos

desta ação de execução de título extrajudicial (“Ação de Execução”) ajuizada por CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHALTDA ME (“Chácara Santa Terezinha”) em face de MARTINHO LUSTOSA ALVES (“Martinho”) e CARLA FERNANDA FERREIRA (“Carla” ou, em conjunto com Martinho “Executados”) (fls. 307/908 e 375/77 dos autos originários).

Ocorre que a parte executada apresentou “impugnação à penhora”, insurgindo-se contra a referida penhora no rosto dos autos, que, acertadamente, foi rejeitada de plano, sob o fundamento de que “a insurgência da exequente com relação à penhora no rosto destes autos deveria ser manifestada ao juízo que a deferiu”.

Com efeito, a penhora no rosto dos autos tem previsão no artigo 860 do Código de Processo Civil e consiste na constrição de créditos relativos a direito discutido em determinado processo, determinada em outro processo.

Na espécie, a ordem de penhora teve origem no Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central e, em razão disto, eventual impugnação deverá ser dirigida a este Juízo, que tem competência funcional para apreciá-la.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de Instrumento. **Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pedido de impugnação à penhora. Penhora no rosto dos autos. Competência do Juízo que determinou a penhora.** Natureza alimentar das verbas que não se nega nos autos. A competência funcional para decidir a respeito da impenhorabilidade do crédito penhorado no rosto dos autos é do juízo que determinou a penhora, sob pena de tolher indevidamente jurisdição ao juízo da execução. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2229425-20.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

“Apelação Cível – Inventário – Embargos à Execução – Sentença de extinção, por falta de interesse de agir - Apelo dos embargantes – Penhora no rosto dos autos – Impugnação – **Arguição de impenhorabilidade - Competência juízo que determinou a penhora -** Pretensão de impugnação de penhora determinada por outro juízo, alheio ao inventário - Falta de interesse de agir configurada - Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Art. 252 do RITJSP) – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1000912-44.2024.8.26.0032; Relatora: Desembargadora Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência do agravante contra a decisão que afastou a impugnação à penhora no rosto dos autos, sob o entendimento de que a impugnação deve ser direcionada ao Juízo que determinou a penhora, bem como indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais realizado somente após a efetivação da penhora - Descabimento – **Jurisprudência deste e. TJSP que se manifesta pela competência do Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos para análise da impugnação** – Ademais, a impenhorabilidade da verba salarial pode ser relativizada, exigindo uma análise cuidadosa do caso concreto – A penhora não recairá sobre o rendimento mensal do agravante, mas sim sobre valores atrasados – O agravante auferir um rendimento mensal considerável, o que não gera prejuízo significativo com a penhora em questão, justificando, portanto, a relativização da impenhorabilidade – Inviabilidade da reserva de honorários requerida após a anotação da penhora, visto que o crédito não constitui mais patrimônio de seu cliente - Inaplicabilidade do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO**” (Agravado de Instrumento 2387962-17.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR